



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 de março de 1986.

ACORDÃO Nº 101-76.505

Recurso nº - 46.550 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente - YANES CAMPING LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG).

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Diferença determinada por omissão de receita, além do imposto das pessoas jurídicas sobre ela incidente, sujeita-se, também, à tributação exclusivamente na fonte, por considerada na lei lucro automaticamente distribuído aos sócios. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YANES CAMPING LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 1.208.046, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1986

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON

1. *Chlorophyll*
2. *Chlorophyll*
3. *Chlorophyll*
4. *Chlorophyll*
5. *Chlorophyll*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.554/85-78

RECURSO Nº: 46.550

ACÓRDÃO Nº: 101-76.505

RECORRENTE Nº: YANES CAMPING LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os presentes autos tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do imposto na fonte devido no exercício de 1983, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da mesma que lhe foi imposta por decorrência da diferença verificada na determinação de seus resultados por procedimento de ofício, pelo qual foram apuradas omissões de receitas, inicialmente na importância de Cr\$ 143.892.202 e com a decisão recorrida reduzidas para Cr\$ Cr\$ 81.687.742.

O procedimento administrativo, na parte em que é confirmado pela decisão recorrida, teve como fundamento o disposto no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 19.10.1983 e o determinado na Portaria Ministerial nº 303, de 17.06.1985, visto que, por determinação legal expressa, a omissão apurada foi considerada automaticamente distribuída a seus sócios.

Por suas razões de recorrer, expostas no texto do contraditório oferecido também à exigência do imposto das pessoas jurídicas, subordina o cabimento da exigência contestada à impropriedade daquela exigência, que esperava ver reconhecida.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

E o relatório.

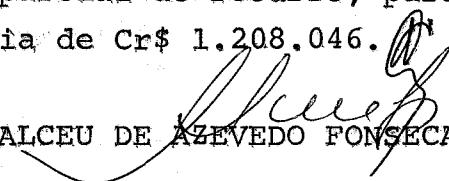
ACÓRDÃO Nº 101-76.505

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso por interposto no prazo e nos moldes da lei.

No mérito, considerando que pelo Acórdão nº 101-76.483, prolatado no recurso interposto da decisão de primeira instância mantendo a exigência do imposto das pessoas jurídicas incidente sobre diferenças verificadas na determinação de seus resultados, em sessão desta Câmara do dia 11 próximo passado, a omissão de receita sujeita à presunção absoluta de distribuição automática aos sócios foi reduzida para Cr\$ 80.479.696, assim composta: Cr\$ 41.193.192, por devolução fictícia de vendas; Cr\$ 1.375.592, por passivo fictício; e Cr\$ 37.910.912, igualmente passivo fictício, porém, por obrigações a instituições financeiras já liquidadas, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir da matéria tributada a importância de Cr\$ 1.208.046.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR